

Lei Nº 015/93

Estabelece o Regime de concessão de Benefícios Previdenciários aos servidores municipais e das outras providências.

Varsi Scapin, Prefeito do Município de Aspasia, Estado de São Paulo - República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Título I

Capítulo Único

da Denominação e Natureza jurídica

Art 1º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Aspasia, passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º - Fica criado o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, sob a forma autárquica e vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art 3º - O IPREM será dirigido por um superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre dos servidores Públicos Municipais e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com atribuições e remunerações a serem estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal observadas as disposições desta Lei.

Parag. Único - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes e igual

numero dos titulares.

Art 4º O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 10 (dez) servidores públicos municipais sendo 03 (três) de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, 03 (três) nomeados pela Câmara Municipal e 04 (quatro) eleitos pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo 1º Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores públicos, no mínimo, no mais de 01 (um) ano de exercício no serviço público municipal.

Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de 02 (dois) anos. A primeira eleição do Conselho será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei. prazo de 06 (seis) meses, sendo porém fixado o prazo de 12 (doze) meses no caso daqueles que cumpriam licença por igual período.

Artigo 11. Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta Lei.

I. A esposa, o marido, a companheira ou companheiro mantidos a mais de 5 (cinco) anos, os filhos as filhas solteiras estudante até 24 anos, os filhos inválidos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, que não tenham remuneração a qualquer título.

II. A esposa desgrada, que se do sexo masculino, só poderá ser menor de dezoito anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

III. O pai inválido ou mãe, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário.

IV - Os irmãos órfãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 anos (vinte e um) ou inválidas.

Parag. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito as prestações os dependentes das classes subsequentes.

Parag. 2º - Equiparam-se aos filhos nas condições do item I, mediante declarações escritas do segurado.

a - o enteado

b - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda.

c - o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parag. 3º - Existindo esposa ou marido com direito a prestação, a pessoa designada só terá mediante declarações escritas do segurado, concorrer com os filhos destes.

Parag. 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele tenha casado segundo rito religioso presumindo-se feita a declaração prevista no Parag. 3º.

Parag. 5º - Para os efeitos deste artigo a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREM.

Art. 5º - Para atender as exigências desta lei, o IPREM será estruturado administrativamente por Decreto Executivo, a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias.

Título II

Capítulo I

Das Finalidades

Art. 6º O regime de previdência social de que trata esta lei tem por fim assegurar aos beneficiários os meios de incapacidade, tempo de serviços, encargos familiares, pensão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visam a proteção de saúde e concorrem para o seu bem estar.

Art. 7º Definem-se como beneficiários do regime desta lei.

I - Segurados: todos os servidores municipais sob qualquer regime jurídico, com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

II - Dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 11.

Capítulo II

Segurados, Dependentes e Inscrição

Art. 8º - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais sob qualquer regime jurídico vinculados a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações mantidas pelo Município.

Art. 9º - São segurados facultativos os ocupantes de cargo em comissão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Parag. Único - O segurado facultativo recolhe as contribuições diretamente a Tesouraria do IPREM a cargo dos comissionados cujo recolhimento seja feito pelo empregador. O segurado perderá esta condição se interromper

o pagamento por (três) 03 meses consecutivos.

Art. 10: perderão a qualidade de segurado o servidor cujo contrato de trabalho for rescindido, e o político ao final do mandato.

Parag. único - Ocorrendo as situações previstas no caput deste artigo, o servidor, o político e seus respectivos dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta lei, pelo

Parag. 6º - A existência de filhos havidos em comum supra a exigência de prazo e designação para o caso de companheira ou companheiro.

Art 12º - É lícita a designação pelo segurado, de companheira e ou companheiro que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapassar 5 (cinco) anos.

Parag. 1º - São provas de vida em comum: O mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, encargos domésticos, evidente registro de associação de qualquer natureza onde figure a companhia como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elementos de convicção.

Parag. 2º - A existência de filhos em comum supra as condições de designação e de prazo.

Parag. 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no Parag. 4º.

Parag. 4º - A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos (três)

das provas de vida em comum prevista no Parag. 1.º, especialmente a do mesmo domicílio.

Parag. 5.º. A companheira ou companheiro concorrerá com os filhos menores havidos em comum o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Art. 13 - A dependência econômica das pessoas indicada nos itens II é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Art. 14. Não fará jus as prestações o conjuge desquitado sem direito a alimentos nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ela se recusa a voltar, desde esta situação haya sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Capítulo III

Inscrição

Inscrição dos Segurados e Dependentes.

Artigo 15. A forma de inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em regulamento.

Artigo 16. A inscrição dos dependentes, incumbi ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição desta.

Parag. 1.º - A designação de dependente prevista no item II do artigo 11. independe de formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o IPREM e anotada na carteira de trabalho e Previdência Social, ou prontuário no caso de Estatutário, com a apresentação de documento que comprove

a declaração.

Parag. 2º. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito inscrição dos dependentes estes poderão promover a mesma.

Art. 17. O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão da anulação de casamento prova de dolo ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do artigo 14.

Título III

Prestações

Capítulo I - Prestações e Espécies

Art. 18. As prestações do regime previdenciário de que trata esta lei consistem em benefícios e serviços e saber:

I - Quanto aos Segurados

- a) Auxílio doença;
 - b) Aposentadoria por invalidez;
 - c) Aposentadoria por Idade;
 - d) Aposentadoria por Tempo de Serviço ou abono de permanência em serviços;
 - e) Auxílio - natalidade;
 - f) Salário - família;
 - g) Auxílio - funeral, pela morte de beneficiário
- Obrigações:

II - Quanto aos Dependentes

- a) Pensão;
- b) Auxílio - Reclusão;
- c) Auxílio - funeral por morte do segurado

ou pensionista;

d) Pecúlio

II - Quanto aos Beneficiários em Geral

- a) Assistência médica, farmacêutica e Odontológica
- b) Assistência Complementar;
- c) Assistência Reeducativa e de Readaptação profissional

Capítulo II

Carência e Cumulação de Benefícios

Artigo 19 - Período de carência e o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parag. Único - Salvo os casos especiais, o período de carência para percepção dos benefícios contidos nesta lei, será de 06 (seis) meses de contribuições.

Artigo 20 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Parag. Único - Independem de período de carência

a) A concessão de Auxílio - doença, ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante

refrigeração grave ou estado avançado de Paget ('osteíte deformante'), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes.

b) A concessão de Auxílio-Funeral

Artigo 21. - Não será permitida a percepção conjunta de:

I Auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza.

II - Auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem assegurados.

Salário de Benefício

Artigo 22. - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente aos vencimentos ou salários percebidos pelos segurados no mês anterior ao da morte no caso de pensão ou ao início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo Único. - Não se incluem nos pagamentos de benefício de prestação continuada o valor correspondente às gratificações de qualquer natureza abonos e demais vantagens que não se incorporam legalmente aos vencimentos ou salários.

Auxílio - Doença

Artigo 23. - O Auxílio - Doença será devido ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parag. 1º - O auxílio-doença será, digo, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de

benefício.

Parágrafo 2º - O auxílio - doença será devido a contar de 16º (dezoito) dia de afastamento da atividade.

Parag. 3º Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Parag. 4º Se o segurado em gozo de auxílio doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual ou que o sujeito ao processo de reabilitação profissional previsto no Parágrafo 5º para o exercício de outra atividade, seu benefício cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Parágrafo 5º - O segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processo de reabilitação, profissional proporcionados pelo IPREM.

Parágrafo 6º Será concedido auxílio para o tratamento ou exames médicos fora do Município, na forma estabelecida em caráter de excepcionalidade.

Artigo 24. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de trabalho por motivo de doença, incumba entidade empregadora pagar ao segurado o respectivo salário.

Artigo 25 - Considera-se licenciado pelo empregado o segurado que estiver recebendo auxílio - doença.

Artigo 26 - O auxílio - doença será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente do trabalho.

Artigo 27 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio - doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida "ex-efício" a aposentadoria por invalidez.

Aposentadoria por Invalidez

Artigo 28 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo 1º - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal.

Parágrafo 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPREM, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio - doença.

Parágrafo 3º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença previo, sendo devida a contar do 16 (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, se entre aquele ou esta estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Aplica-se ao aposentado por invalidez, o disposto no parágrafo 5º do artigo 23.

Artigo 29 - A Aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 28, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários a verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - Se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontra, cessa imediatamente o benefício cessante.

II - Se a recuperação ocorrer após o período do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será

mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:

a - no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade:

b - com redução de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

Parágrafo 3º - O aposentado por invalidez que voltar a atividade terá sua aposentadoria cancelada.

Aposentadoria Voluntária e por Velhice

Artigo 30 - A aposentadoria voluntária (proporcional) será devida ao segurado, que após 12 (doze) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) de serviço se do feminino.

Parágrafo 1º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço a razão de $1/35$ anos por ano de serviço prestado, se homem, e $1/30$ anos, se mulher, do salário-de-benefício, ficando assegurada aposentadoria mínima de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício.

Parágrafo 2º - A data do início da aposentadoria voluntária será da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, se posterior aquela.

Parágrafo 3º - O auxílio - doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadorias por velhice, desde que tenha efetivado 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo 4º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo nesse caso compulsória.

Aposentadoria por Tempo de Serviço e Abono de Permanência em Serviço.

Artigo 31 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 12 (doze) contribuições mensais aos 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvando o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º - A aposentadoria para o professor se dará após trinta anos, e para a professora, após vinte e cinco anos de exercício efetivo em funções de magistério.

Parágrafo 2º - O valor de aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Parágrafo 3º - Para o efeito de se verificar o

tempo de serviço, contar-se-á o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários, desde que o interessado tenha contribuído para o Instituto de Previdência do Município, pelo menos doze contribuições do tempo necessário para requisição do benefício, condicionado a reciprocidade na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo 4º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data.

a. do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento.

b. da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da alínea "a".

Parágrafo 5º - Não será admitida para computar todo tempo de serviço para exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, a partir de um início razoável de prova material e comprovação da contribuição, mediante certidão fornecida pelo sistema previdenciário, para o fim específico.

Artigo 32 - O segurado que, tendo direito a aposentadoria integral por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal que não se incorporará a aposentadoria em a pensão calculado a razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício.

Parágrafo único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento

e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais beneficiários de prestação continuada.

Auxílio - Natalidade

Artigo 33 — O auxílio - natalidade, que corresponde a 1 (um) mês salarial da Prefeitura Municipal, é devido em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - a própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, quando a gestante, não segurada, e a esposa, a companheira referida no item I do artigo II, ou desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes o evento, a dependência designada no item II do mesmo artigo.

Parágrafo 1º — Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (seis) mês de gestação.

Parágrafo 2º — O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante apresentação do competente documento.

Parágrafo 3º — Em caso de parto múltiplo não deves tantos auxílios - natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Parágrafo 4º — Cumprido o período de carência o auxílio - natalidade pode ser pago antecipadamente,

a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Parágrafo 5º — Prescreve em 6 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

Salário - Família.

Artigo 34 — O salário-família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

Artigo 35 — O servidor público aposentado por invalidez, voluntariamente ou por velhice e os demais servidores aposentados que já contam ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do sexo feminino, têm direito ao salário-família.

Artigo 36 — O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal, por filho menor de qualquer condição até 18 (dezoito) anos de idade, estudante de até 24 (vinte e quatro) anos ou inválido de qualquer idade.

Artigo 37 — O pagamento do salário-família será feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com o do respectivo salário, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º — Para efeito do pagamento do salário-família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento filho.

Parágrafo 2º — O empregador conservará em tempo

vantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo IPREM.

Artigo 38 - As cotas de salário - família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

Auxílio - Funeral pela morte de Beneficiários.

Artigo 39 - O IPREM pagará ao segurado ou pensionista para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista, a título de auxílio-funcional, importância equivalente a duas vezes o piso salarial da Prefeitura Municipal, vigente a data do óbito.

Capítulo IV

Quanto aos Dependentes

Pensão

Artigo 40 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo único - A condição legal do beneficiário será verificada na data do óbito do segurado.

Artigo 41 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído do valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia do seu falecimento e será distribuí-

do aos beneficiários na forma prevista no artigo 43.

Parágrafo 1º — As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Parágrafo 2º — A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes a morte do segurado não dão origem a qualquer direito a pensão.

Parágrafo 3º — A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento, do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 42 — A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo 1º — O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito a pensão, que só será devida aquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Parágrafo 2º — A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Parágrafo 3º — Extingue-se a pensão alimentícia por morte do segurado.

Artigo 43 — Por morte do segurado, a pensão será defidada aos beneficiários duxuminados no artigo 11, da seguinte forma.

I - Conjuge e filhos: metade ao conjuge e outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - Só filhos: a metade em partes iguais;

III - Só conjuge: a metade;

IV - Só companhia ou companheiro: a metade;

V - Companhia ou companheiro e filho: a metade a Companhia e outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Conjuge beneficiário de alimentos e companhia ou companheiro: ambas em partes iguais;

VII - Conjuge beneficiário de alimentos, companhia ou companheiro e filhos: metade ao conjuge e companhia ou companheiro em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

VIII - Só pais: ambos, em partes iguais, no caso existir apenas um deles, a metade;

IX - Pais e irmãos: metade, em partes iguais, para os pais; o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

X - Só irmãos: a metade, em partes iguais.

Artigo 44. Por morte presumida só segurado que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, de ausência, será concedida uma pensão pautoria na forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo 1º — Mediante prova do desaparecimento

do segurado em consequência do acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus a pensão previdenciária, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 3º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 45 - Extingue-se o direito do benefício a pensão.

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- V - para filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI - em geral, pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiário;
- VII - para o filho, filha e irmão quando sendo estudante, completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Parágrafo 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de benefício do dependente designado que por motivo de idade avançada, condições de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

Parágrafo 2º - Para extinção da pensão a cessação da invalidez do dependente deverá ser

verificada em exame médico a cargo do IPREM.

Auxílio - reclusão.

Artigo 46 - O auxílio - reclusão será devido após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

Parágrafo 1º - O auxílio - reclusão consistirá num valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário vencimento ou remuneração do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver, preso, se inferior.

Parágrafo 2º - O requerimento de auxílio - reclusão será instituído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

Auxílio - Funeral.

Artigo 47 - O auxílio - funeral devido aos beneficiários ou a pessoa que prova ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago.

Pelo IPREM, e consistirá em importância equivalente a duas vezes o piso salarial da Prefeitura, vigente a data do óbito,

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o auxílio - funeral será pago a quem comprovar que

e fez, no mesmo valor dos gastos limitado, todavia a quantia fixada neste artigo.

Pecúlio.

Artigo 48 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem direito a pensão, será pago, em pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.

Capítulo V

Quando aos Beneficiários em Geral.

Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar.

Artigo 49 - A assistência médica, ambulatorial a hospitalar compreenderá a prestação de serviço de natureza - clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários em serviços próprios ou de terceiros, este mediante contratação preferencial pessoal do profissional ou através do órgão de classe.

Parágrafo único - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo Conselho.

Artigo 50 - A assistência médica, hospitalar farmacêutica e odontológica será prestada pelo IPREM, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo 1º - Será de 3 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico-hospitalar e de 12 meses para assistência odontológica e farmacêutica.

Parágrafo 2º - Para os casos de urgência, ou emergência a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica não terá carência, considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediata, mas que se deva realizar dentro de um prazo razoavelmente curto, considera-se emergência a necessidade de tratamento médico hospitalar e odontológico imediata e iradiável.

Parágrafo 3º - Em casos de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do IPREM fixado através da resolução da superintendência.

Parágrafo 4º - Os benefícios do que trata o parágrafo anterior, serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em resolução da superintendência.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o IPREM pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestação igual ou nunca superior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração.

do segurado.

Artigo 51 - O segurado e seus dependentes terão assistência unicamente na sede do município, e em outros locais mediante estudo prévio e autorização da superintendência, desde que não haja locais.

Artigo 52 - O IPREM não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo beneficiário em sua autorização, mas se em razão de forças maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual do que o IPREM estabelecer para seus munícipes.

Parágrafo único - O IPREM poderá estabelecer convênio com Instituto Nacional de Seguridade Social e outros órgãos previdenciários, com o objeto de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidentes, urgência ou emergência.

Assistência Complementar.

Artigo 53 - A assistência complementar compreende a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica do trabalho social, visando a melhoria de suas condições de vida.

Parágrafo 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

Parágrafo 2º - Compreende-se na prestação de

assistência complementar, e a de natureza jurídica a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos nesta lei, em juízo ou fora dele, avendo por conta do IPREM. as taxas, custas e emolumento.

Parágrafo 3º — A forma e o critério para prestação dos serviços previstos no artigo, não estabelecidos em resolução da superintendência.

Assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Artigo 54 — A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que recebem auxílio-doença bem como dos aposentados e pensionista inválidos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Para prestar os serviços previstos neste artigo o IPREM firmará convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

Título IV

Capítulo I

DA Receita

Custeio — Fontes de Receita

Artigo 55 — O custeio de regime de previdência de que trata esta lei está atendido pelas contribuições:

I. dos segurados em geral, de 5% (cinco por

cento) do respectivo salário, vencimento ou remuneração;

II - o empregador contribuirá mensalmente para o IPREM, com quantia igual a 5% (cinco por cento) do respectivo salário, vencimento ou remuneração de todos os seus servidores;

III - Os segurados facultativos, em vínculo de emprego, contribuirão com 10% (dez por cento) da sua remuneração;

Parágrafo 1º - os servidores comissionados que optarem pelo regime previdenciário previsto nesta lei, contribuirão com 10% (dez por cento) do respectivo salário, e o empregador com igual quantia.

Parágrafo 2º - o servidor licenciado em vencimento, remuneração ou salário deverá contribuir diretamente com o IPREM com 20% (vinte por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo, a fim de gozar dos benefícios.

Parágrafo 3º - Reincorporado o segurado em folha de pagamento o setor competente do serviço de controle de pessoal comunicará o fato ao IPREM.

Parágrafo 4º - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei, o cálculo da contribuição incidirá, digo incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo 5º - Ficam obrigados a contribuição prevista no inciso I deste artigo, os segurados aposentados e pensionistas, calculada sobre o provento da aposentadoria e de pensão.

Artigo 56 - Além das contribuições previstas

no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do IPREM.

- a - doações e legados;
- b - reversão de qualquer importância;
- c - rendas resultantes de aplicação de depósito bancários.
- d - rendas eventuais.

Artigo 57 - As contribuições devidas ao IPREM, serão descontadas em folha de pagamento e transferidas ao instituto ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, fornecendo a superintendência relação nominal dos contribuintes com as respectivas importância descontadas.

Parágrafo 1º - Na mesma data prevista neste artigo, o empregador ou segurado facultativo recolherá a sua contribuição.

Parágrafo 2º - A inobservância aos prazos previstos no artigo obriga o empregador ao pagamento de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado.

Capítulo II

Orçamento e do Exercício Financeiro

Artigo 58 - Anualmente até o dia 15 de julho o superintendente submeterá ao conselho deliberativo e fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com proposta do orçamento do exercício.

seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhando de parecer.

Parágrafo 1º — O conselho deliberativo e fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alteração.

Parágrafo 2º — Aprovada a proposta orçamentária pelo conselho, a mesma será encaminhada ao chefe do Poder Executivo até o dia 15 de agosto, para inclusão no orçamento do município, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 3º — Aprovado o orçamento, a sua execução fiscalizada pelo conselho, através dos balancetes mensais.

Parágrafo 4º — As alterações do orçamento vigente serão feitas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 5º — Anualmente, a superintendência organizará um balanço geral, ilustrado com parecer do serviço de contabilidade do IPREM, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 6º — Até 1º de março do ano seguinte o Balanço geral será encaminhado a Prefeitura Municipal para fins de apreciação pelos órgãos competentes.

Título V

Das Disposições em Gerais e Transitórias

Artigo 59. Além dos benefícios previstos nesta lei o IPREM poderá instituir outros, desde

que seja promovida a respectiva fonte de Custeio total.

Artigo 60. A falta do cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Artigo 61. Concedida a pensão, qualquer empulgação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no IPREM, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 62. O IPREM não corresponde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários;

Artigo 63. O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas sem juros.

Artigo 64. O IPERM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Artigo 65. A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros da Autarquia será exercida pela Secção de Administração e Finanças com a participação de um representante dos

servidores públicos municipais.

Artigo 66. O regimento interno do IPREM será aprovado por Decreto do Executivo, ouvido os servidores públicos Municipais.

Artigo 67. O reajuste dos benefícios previstos nesta lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

Artigo 68. No caso da receita do Instituto previsto nesta lei, torna-se insuficiente para saldar as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao deficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Artigo 69. Esta lei será regulamentada no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Artigo 70. Para o primeiro mandato do Conselho Deliberativo e Fiscal, fica desobrigado o cumprimento do Parágrafo 1º do artigo 4º desta lei, em virtude da instalação do Município.

Artigo 71. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.993, Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aspásia
Em 09 de janeiro de 1.993.

Varsi Scapin
Prefeito Municipal

Nilson Especiato
Enc. Depto. Pessoal

Publicado e registrado na Secretaria em data supra